IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES — IMPÔSTO ÚNICO SÔBRE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS

— O impôsto de indústrias e profissões não atenta contra o impôsto único sôbre lubrificantes ou combustíveis líquidos.

— Interpretação do art. 15, n.º III, da Constituição.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Atlantic Refining Company of Brasil *versus* Prefeitura Municipal de São Paulo
Embargos n.º 2.801 — Relator: Sr. Desembargador
LUÍS MORATO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos infringentes n.º 2.801, da comarca de São Paulo, em que é embargante Atlantic Refining Company of Brazil, sendo embargada a Municipalidade de São Paulo: Acordam, em Câmaras Civis Reunidas do Tribunal de Alçada, por maioria de votos, adotado o relatório de fls., como parte integrante dêste, rejeitar os embargos, confirmando, assim, o venerando acórdão embargado que manteve a brilhante sentença de primeira instância, que julgou improcedente a ação ordinária movida pela embargante contra a embargada.

Custas pela embargante.

São Paulo, 24 de fevereiro de 1953. — *Washington de Barros Monteiro*, Presidente. — *Luís Morato*, Relator. — *Eryx de Castro*. — *L. G. Giges Prado*, vencido com a seguinte declaração de voto: Entendi que a cobrança pretendida vai de encontro à lei do impôsto único sôbre carburantes, rotulada, embora, como sendo de indústrias e profissões, porque o lançamento não foi apenas para "o pôsto de serviço" mas, ainda, sôbre gasolina, isto é, o comércio ligado a uma prestação de serviço ou atividade profissional sem dúvida alguma tributável nesta parte.

O impôsto de indústrias e profissões, desde a sua criação, para substituir os antigos impostos, pela lei n.º 1.507, de 26 de setembro de 1867, compõem-se de taxa dupla, uma fixa de acôrdo com a natureza e classe das profissões tributadas, importância das praças e lugares em que são exercidas e, nas indústrias, à vista do número de operários, máquinas, utensílios e outros meios de produção (lei citada, art. 2.º) e outra proporcional, segundo o valor locativo do prédio ou local onde se exercem (artigo 2.º). A última lei estadual a respeito é a de n.º 2.485, de 16 de dezembro de 1935 (*Revista dos Tribunais*, volume 99, págs. 547 e segs., e 170, página 813), manteve êsse mesmo critério de tributação, isto é, uma parte fixa, por classe, tendo como base a natureza e importância das atividades

exercidas e outra variável sôbre o valor locativo (art. 7.º e parágrafo único).

No município de São Paulo, à primeira vista foi mantido o mesmo critério (lei municipal n.º 3.683, de 31 de dezembro de 1947, publicada na Revista citada, vol. 174, págs. 393-398), mas na realidade foi alterado pelo acréscimo de novos fatôres: a) movimento econômico do contribuinte; b) capital, e c) maior ativo mensal, abrindo-se, dêsse modo, caminho para recebimento de taxas indevidas, como a de que tratam os autos, com invasão na esfera tributária da União. Levando em conta o volume dos negócios da embargante, a Prefeitura, por linha transversa, viola a proibição legal, contribuindo para o encarecimento da gasolina.

Nenhuma tributação, mesmo indireta, desde que tenha por base o comércio, a venda e distribuição da gasolina, é de ser admitida, como se tem julgado mesmo em casos de taxas, como a de previdência (Supremo Tribunal Federal, apelação n.º 8.463, *Revista de Direito Administrativo*, vol. 17, pág. 118 e Tribunal Federal de Recursos, Revista citada, vol. 27-182). Quanto ao impôsto de indústrias e profissões existe julgado em contrário do egrégio Tribunal de Justiça do Estado (na mesma Revista, vol. 28, págs. 175 e segs.), mas a decisão foi tomada por maioria de votos, 15 contra 9, um dos quais longamente fundamentado (págs. 177 a 183). Não sendo do voto é a opinião de G. Ulhôa Canto (Revista referida, volume 25, págs. 410-422), que comentou decisão contrária, por maioria, do egrégio Tribunal de Recursos a respeito de cobrança de taxa pelo I. A. P. E. T. C. (Revista citada, vol. 29, páginas 279 a 294, publicado também no *Diário da Justiça* de 23 de setembro de 1952, fls. 4.425/434, diferente de outro proferido depois e que se encontra no mesmo *Diário*, de 9 de dezembro de 1952, fls. 5.536). — *Tácito M. de Góis Nobre.* — *Alcides Faro.*